

telo, os edificios da igreja paroquial e os das capelas de Felgueiras e de S. Tomé, com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pela entidade que actualmente tem a seu cargo a sua guarda e conservação, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice de seguro dos mesmos bens, segundo a avaliação feita de acôrdo entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice de seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:222

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Pala, concelho de Mortágua, distrito de Viseu, os edificios da igreja paroquial e das capelas de S. Silvestre, Sant'Ana, Senhor da Agonia, Senhor dos Aflitos, Senhora dos Milagres, Santo Inácio Mártir, Senhora do Destêrro, Senhora da Graça, Santa Luzia, Senhora da Saúde, Santo António e S. Lourenço, e bem assim a casa da residência paroquial com o quintal contíguo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem actualmente está confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural fica obrigada a declarar, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe e a remeter ao Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice de seguro dos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação do culto, a junta de freguesia e a câmara municipal, às quais cumpre, em virtude da lei, a vigilância dos bens affectos ao culto.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a corporação cultural não apresentar a apólice do seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:223

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de

Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, os edificios da igreja paroquial e das capelas de S. Miguel Arcanjo e de Santa Catarina, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, cirado e quintal anexos, com todos os direitos que a esta propriedade pertencem, bens estes arrolados oportunamente por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, e que serão entregues pelas entidades a cujo cargo, guarda ou administração estão actualmente confiados, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que toma a responsabilidade pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, a apólice de seguro dos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural e junta da freguesia ou a câmara municipal, conforme se tratar respectivamente dos templos e objectos cultuais ou da residência paroquial.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887 citado, ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice do seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:224

Considerando que pela portaria n.º 2:135, publicada no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 29 de Janeiro de 1920, foi mandada desafectar do culto e encorporar no Património Nacional a Capela de Nossa Senhora da Conceição, sita na freguesia de Cascais, concelho da mesma denominação;

Considerando que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição dos Inocentes, erecta na referida Capela, recorreu da citada portaria perante o Supremo Tribunal de Justiça, que, por seu acôrdo de 28 de Novembro de 1927, deu provimento ao recurso, com as respectivas consequências jurídicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo em atenção o aludido acôrdo do Supremo Tribunal de Justiça, que seja declarada nula e sem efeito a portaria n.º 2:135, publicada no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 29 de Janeiro de 1920, que mandou considerar desafectada do culto e encorporar nos bens próprios da Fazenda Nacional o edificio da Capela de Nossa Senhora da Conceição, sita na freguesia e concelho de Cascais, distrito de Lisboa.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:225

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação fabriqueira encarregada do culto católico na freguesia de Navais, concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Porto, os edificios da igreja paroquial e os das capelas da Senhora da Boa Viagem e de Santo António e o nicho da Senhora da Conceição, com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagra-

dos e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pela entidade que actualmente tem a seu cargo a sua guarda e conservação, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação d'este diploma, cópias da apólice do seguro dos mesmos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice de seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

— — — — —
**Administração e Inspecção Geral
 dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares
 de Menores**

— — — — —
Decreto n.º 15:056

Considerando que o plano da organização dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, aprovado pelo respectivo Conselho Superior em sua sessão de 7 de Janeiro de 1927, inclui a criação de um Reformatório para menores do sexo feminino, destinado a servir as comarcas do norte do País e na mesma região situado;

Considerando que o edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida pode ser aproveitado para a instalação do referido Reformatório;

Considerando que as condições preestabelecidas de comum acôrdo entre o Asilo e o Estado para a cedência daquele edificio ao Ministério da Justiça e dos Cultos, a fim de ter exclusivamente aquela aplicação, são vantajosas para ambas as partes, pois favorecem simultaneamente o exercício da acção beneficente do Asilo, presentemente sem recursos para se manter, e ao mesmo tempo a instalação daquele reformatório, cujo funcionamento se torna indispensável para evitar a permanência nas cadeias comuns da população feminina em idade de beneficiar d'êsto regime especial;

Considerando que a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais informou dispor dos fundos necessários para ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento do Reformatório Feminino de Viseu, a saírem respectivamente dos rendimentos dos bens congreganistas e da execução da Lei da Separação, que constituem receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, não resultando assim nenhum encargo para o Estado, para êste fim se utilizando o saldo da conta em débito ao Ministério da Justiça e dos Cultos pelo das Finanças, a que ajude o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:587, de 30 de Outubro de 1926;

Considerando que o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores aprovou em sua sessão de 13 de Janeiro de 1928, sob proposta da respectiva Administração e Inspecção Geral e em execução do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e do decreto orgânico e regulamentar n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, a instalação do Reformatório Feminino de Viseu no edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida nas condições estudadas e assentes entre a aludida Administração e Inspecção Geral, a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais e a comissão administrativa do mencionado Asilo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será instalado um reformatório para menores do sexo feminino no edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida, destinado a servir principalmente as comarcas do norte do País.

Art. 2.º A cedência gratuita e sem limitação de tempo do edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida ao Ministério da Justiça para a instalação do Reformatório Feminino de Viseu é feita nas seguintes condições:

1.ª A adaptação, conservação e quaisquer obras de reconstrução do edificio serão encargo do Ministério da Justiça, pelas receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

2.ª Quaisquer ampliações ou novas construções realizadas no prédio cedido constituirão propriedade do Asilo Visiense da Infância Desvalida sem direito a qualquer indemnização por parte do Estado.

3.ª O edificio reverterá à posse do Asilo, com suas bemfeitorias, sem qualquer indemnização para o Estado, se, a todo o tempo, deixar de ter aplicação aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores (salvo o caso de o Reformatório vir a instalar-se, por troca, no Asilo dos Inválidos Viscondessa de S. Caetano, da mesma cidade, que, nesta hipótese, assegurará ao Asilo Visiense da Infância Desvalida a garantia do reversão, com as cláusulas neste diploma estabelecidas).

4.ª O Ministério da Justiça, pelos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, adquirirá todo o mobiliário e mais recheio do Asilo que a respectiva comissão administrativa possa dispensar e convenha ao Reformatório, pelo preço que fôr estipulado por peritos de comum acôrdo.

5.ª O Ministério da Justiça manterá no Reformatório Feminino de Viseu uma secção especial com as actuais vinte e cinco internadas do Asilo, até se completar a sua educação, ou subsidiará esta num estabelecimento apropriado, e subvencionará também o internamento no Asilo Oficinas de Santo António, da mesma cidade, dos actuais trinta e três asilados do sexo masculino, até concluírem a sua educação, com uma pensão de 100\$ mensais por cada asilado, a qual será actualizada conforme a melhoria ou agravamento da situação económica; igual pensão se estabelecendo para cada uma das internadas acima referidas logo que o Asilo para elas obtenha instalação fora do Reformatório.

6.ª De futuro o Ministério da Justiça, pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, à medida que os internados referidos na condição anterior forem completando a sua educação, subsidiará um número de asilados, dez de cada sexo, até o total de vinte, que forem declarados em perigo moral pelas tutorias das comarcas do distrito de Viseu, os quais o Asilo se obriga a receber e educar nestas condições, associando-se para o efeito desta colaboração na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 3.º A adaptação do edificio e a instalação do Reformatório serão feitas pelo rendimento dos bens congreganistas, a cargo da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, nos termos do artigo 130.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

Art. 4.º O quadro do pessoal fixo do Reformatório Feminino de Viseu é assim constituído:

- 1 Directora.
- 1 Sub-directora.
- 1 Ecónoma.
- 1 Secretária.